



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Segunda-feira, 06 de outubro de 2025

Ano X | Edição nº 1895

Página 1 de 5

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paraíso, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paraíso poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.paraíso.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paraíso

CNPJ 45.127.248/0001-56

Rua do Café, 649 – Centro

Telefone: (17) 3567-9510

Site: www.paraíso.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Câmara Municipal de Paraíso

CNPJ 51.840.619/0001-45

Rua Prof. Sud Menucci, 505 - Centro

Telefone: (17) 3567-1173

Site: www.camaraparaíso.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paraíso garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.paraíso.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Segunda-feira, 06 de outubro de 2025

Ano X | Edição nº 1895

Página 2 de 5

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1.555/25, DE 02 DE OUTUBRO DE 2.025

“Dispõe sobre a criação do programa “Mente em movimento” de promoção da saúde mental por meio de atividades físicas e culturais para pessoas com ansiedade, depressão e reintegrantes pós-tratamento específico (clínicas, hospitais, comunidades terapêuticas) no município de Paraíso-SP e dá outras providências.”

OSVALTE JOSÉ BOVONI, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Da Instituição do Programa

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Paraíso/SP, o Programa Municipal de Promoção da Saúde Mental com foco em pessoas com ansiedade, depressão e reintegrantes pós-tratamento-tratamento específico, por meio de ações continuadas de atividades físicas, esportivas, culturais e práticas integrativas de bem-estar.

Dos Objetivos

Art. 2º. O Programa tem como objetivos:

I- Proporcionar acolhimento e fortalecimento da saúde mental de pessoas diagnosticadas ou em tratamento de transtornos de ansiedade e/ou depressão bem como também de reintegrantes pós-tratamento específico (Clínicas, hospitais, comunidades terapêuticas entre outros);

II- Integrar práticas físicas e culturais ao tratamento psicossocial, promovendo qualidade de vida, autoestima, vínculos sociais e hábitos saudáveis;

III- Estimular a adesão às ações de prevenção e enfrentamento da depressão e da ansiedade de forma não medicamentosa, complementar e humanizada;

IV- Incentivar o uso de equipamentos públicos de saúde, cultura e esporte como espaços de cuidado, inclusão e cidadania;

V- Promover e ou intensificar campanhas de conscientização e desestigmatização dos transtornos mentais e dependências químicas.

Do Público-Alvo

Art. 3º. Poderão participar do programa:

I- Crianças, adolescentes, adultos e idosos com diagnóstico ou acompanhamento clínico de transtornos de ansiedade e depressão;

II- Pessoas com laudo ou encaminhamento médico ou psicológico das Unidades Básicas de Saúde (UBS);

III- Participantes encaminhados por programas sociais, educacionais ou esportivos mediante avaliação técnica;

IV- Pacientes reintegrantes pós-tratamento específico (Clínicas, hospitais, comunidades terapêuticas entre outros).

Das Atividades do Programa

Art. 4º. As ações do programa poderão compreender:

I- Acompanhamento psicológico individual ou em grupo durante a prática das atividades;

II- Oficinas culturais e artísticas como música, dança, teatro, pintura e artesanato;

III- Práticas corporais e esportivas como caminhada orientada, yoga, pilates, alongamento, ginástica funcional e outros;

IV- Estratégias de mindfulness (atenção plena), meditação e relaxamento;

V- Roda de conversa e grupos de apoio coordenados por profissionais capacitados;

VI- Utilização de espaços públicos como a Academia da Saúde, ginásios, praças, Centros Culturais e CRAS.

Da Execução

Art. 5º A execução desta Lei será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde e da Assistência Social, sendo realizada de forma intersetorial com as Secretarias Municipais de Esporte, Cultura e CRAS, observando-se:

I- A coordenação técnica e operacional caberá à Secretaria de Saúde, que garantirá o acompanhamento psicológico e a supervisão clínica;

II- A Secretaria de Esportes disponibilizará infraestrutura, profissionais e programação esportiva em locais adequados;

III- A Secretaria de Cultura ofertará oficinas artísticas e atividades expressivas que contribuam com a saúde emocional dos participantes;

IV- A Secretaria de Assistência Social e CRAS, atuará na articulação comunitária, no encaminhamento de beneficiários e no suporte social;

V- O Poder Executivo poderá firmar convênios com universidades, conselhos municipais, organizações da sociedade civil e demais instituições públicas ou privadas para o desenvolvimento do programa e ações continuadas com o programa.

Dos Recursos

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, podendo contar com:

I- Recursos do Sistema Único de Saúde (SUS);

II- Programas estaduais e federais de promoção da saúde mental e da prática esportiva;

III- Parcerias com instituições de ensino, hospitais universitários, ONGs, empresas e conselhos profissionais.

Da Divulgação

Art. 7º. O Município poderá realizar campanhas educativas, mutirões, seminários e ações de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Segunda-feira, 06 de outubro de 2025

Ano X | Edição nº 1895

Página 3 de 5

conscientização junto à população, abordando a importância da saúde mental, a prevenção ao suicídio, o combate ao estigma e a valorização da vida.

Da Regulamentação

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Da Vigência

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi” em 02 de outubro de 2.025.

OSVALTE JOSÉ BOVONI

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

Rodolfo Marconi Guardia

Secretário Geral

LEI Nº 1.556/25 DE 02 DE OUTUBRO DE 2.025

“INSTITUI NO MUNICÍPIO DE PARAÍSO-SP A FRENTE DE ENFRENTAMENTO LOCAL CONTRA A ADULTIZAÇÃO - LEI FELCA”.

OSVALTE JOSÉ BOVONI, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Paraíso, a Frente de Enfrentamento Local Contra a Adultização - Lei FELCA, com a finalidade de prevenir, conscientizar e estabelecer diretrizes e ações voltadas à proteção integral das crianças.

Art. 2º. O programa consiste em ações das diversas áreas governamentais do Município, destinadas à proteção e ao desenvolvimento físico, emocional e social das crianças, assegurando-lhes o pleno exercício da infância.

Art. 3º. Para os fins desta lei, entende-se por adultização infantil a exposição precoce de crianças a conteúdos, comportamentos, responsabilidades e situações próprias da vida adulta, compreendendo, entre outros:

I- a sexualização precoce;

II- qualquer prática, exposição de conteúdo, atividade ou manifestação que exponha crianças ou adolescentes a estímulos, imagens ou condutas de cunho sexual inadequadas à sua faixa etária;

III- a imposição excessiva de responsabilidades e cobranças por maturidade emocional incompatíveis com a idade;

IV- apologia à pornografia infantil, entendida como a promoção, defesa ou incentivo, explícito ou implícito, de material pornográfico envolvendo menores de 18 anos.

IV- a influência midiática, cultural ou social que prejudique a vivência natural e saudável da infância.

Art. 4º. As ações previstas nesta lei deverão ser

executadas de forma contínua e permanente, compreendendo, no mínimo:

I- a afixação de cartazes e a divulgação de materiais educativos em locais de ampla circulação e fácil visualização, com orientações sobre riscos e formas de prevenção à adultização infantil;

II- a promoção de palestras, rodas de conversa e atividades pedagógicas voltadas a alunos, pais e responsáveis, utilizando linguagem e metodologia adequadas à faixa etária;

III- a capacitação anual dos profissionais da educação e da saúde para identificação, prevenção e encaminhamento adequado de casos relacionados à adultização infantil;

IV- Estabelecimento de diretrizes para as escolas da rede municipal de ensino, visando coibir a veiculação de músicas, vídeos ou quaisquer outros materiais que objetivem o ser humano, promovam a sexualização precoce ou exponham crianças e adolescentes a conteúdos inadequados à sua faixa etária. As escolas deverão desenvolver planos de ação internos para garantir o cumprimento desta diretriz, incluindo a promoção de atividades culturais e educativas que valorizem a infância e a adolescência de forma saudável e respeitosa.

Art. 5º. O material informativo e as atividades previstas nesta Lei poderão ser elaborados e executados em cooperação com órgãos e entidades públicas, conselhos tutelares, Ministério Público, forças de segurança pública (Polícia Militar e Polícia Civil), organizações não governamentais e demais instituições especializadas na proteção da infância e adolescência.

Art. 6º. A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada de forma integrada pela Secretaria Municipal de Educação, pela Secretaria Municipal de Saúde e por demais órgãos competentes, incluindo o Conselho Tutelar, no âmbito de suas respectivas atribuições, com o apoio das forças de segurança pública (Polícia Militar e Polícia Civil) quando necessário.

Art. 7º. O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

I- Advertência;

II- Multa no valor de 155 a 770 UFMPs;

Art. 8º. A multa que trata o inciso II do artigo 7º desta lei, será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha substituí-lo.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária vigente.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi” em 02 de outubro de 2.025.

OSVALTE JOSÉ BOVONI



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Segunda-feira, 06 de outubro de 2025

Ano X | Edição nº 1895

Página 4 de 5

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

Rodolfo Marconi Guardia
Secretário Geral

LEI Nº 1.557/25 DE 02 DE OUTUBRO DE 2.025

“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.546/25, DE 04/07/2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

OSVALTE JOSÉ BOVONI, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada a redação do art. 2º da Lei Municipal nº 1.546/25, passando a constar a seguinte redação:

“Art. 2º. O “Programa Municipal de Tratamento do Diabetes” contará com o atendimento multidisciplinar de psicologia, fisioterapia, enfermagem, serviço social, farmacêuticos, médicos da saúde da família e nutricionistas.”

Art. 2º. Fica alterada a redação do art. 3º da Lei Municipal nº 1.546/25, passando a constar a seguinte redação:

“Art. 3º. O “Programa Municipal de Tratamento do Diabetes” realizará, de forma gratuita, exames de prevenção e controle da diabetes, dentre eles: glicemia, hemoglobina glicada, glicemia pós-prandial, bem como exames Oftalmológicos de fundo de olho a pacientes com solicitação médica e de forma exclusiva para diabéticos.”

Art. 3º. Fica alterada a redação do parágrafo único do art. 4º da Lei Municipal nº 1.546/25, passando a constar a seguinte redação:

“Art. 4. ...

Parágrafo único. Somente será fornecido o Sistema de Monitoramento Contínuo de Glicose aos Diabéticos Tipo I insulino dependentes.”

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigora data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi” em 02 de outubro de 2.025.

OSVALTE JOSÉ BOVONI

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

Rodolfo Marconi Guardia
Secretário Geral

LEI Nº 1.558/25, DE 02 DE OUTUBRO DE 2.025

“Dispõe e regulamenta sobre as fontes de combustíveis utilizados na frota pública do Município de Paraíso e dá

outras providências.”

OSVALTE JOSÉ BOVONI, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída no município de Paraíso, a prioridade no abastecimento dos veículos da frota própria da municipalidade com o uso do etanol, biodiesel ou outra fonte, desde que renovável, em todos os veículos que estiverem aptos ao recebimento desses tipos de combustíveis e desde que disponíveis para uso por meio dos postos de abastecimentos existentes no município.

Parágrafo único. A frota pública desta municipalidade, compreende todos os veículos automotores a serviço da Administração Pública Municipal Direta, sejam de propriedade do Município de Paraíso, ou cedidos a ele, mediante contratos de locação, leasing, ou qualquer outra forma de cessão.

Art. 2º. Deverá constar em todo edital de licitação, no termo de referência, a necessidade do uso de combustíveis não fósseis (biodiesel, etanol ou outra fonte renovável) para todas as licitações da Administração Pública Municipal que envolvam veículos em geral, tanto na priorização para compra do veículo novo ou usado, em cessão, assim como para o tipo de abastecimento em casos de compra de combustível, desde que disponíveis nos postos de combustíveis existentes no município de Paraíso.

Art. 3º. Considerando-se que a municipalidade dispõe de veículos ainda não aptos ao recebimento exclusivo de combustíveis advindos de fontes renováveis, os mesmos poderão continuar sendo abastecidos normalmente, desde que ocorra um planejamento contínuo da administração pública municipal em renovar, continuamente, seus veículos, atualizando-se a frota sempre que possível e priorizando aqueles que advenham de energias limpas.

Art. 4º. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I- Biocombustível: combustível de origem vegetal ou animal (derivado de biomassa renovável), visto como alternativa ao petróleo por ser mais econômico e menos poluente.

II- Etanol: biocombustível que pode ser usado em motores de combustão interna, como substituto à gasolina. Ele é produzido a partir da fermentação de açúcares ou amido de origem vegetal.

III- Veículos híbridos: aqueles que utilizam duas fontes diferentes de energia para locomoção, sendo uma o motor a combustão e o outro pela eletricidade. Essa combinação permite vantagens, como redução no uso de combustíveis fósseis, incluindo sua substituição, além da eletricidade, que pode ser gerada a partir de fontes renováveis.

IV- Veículos elétricos: aqueles que funcionam principalmente com eletricidade, em vez de combustíveis fósseis como gasolina e diesel.

Art. 5º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Segunda-feira, 06 de outubro de 2025

Ano X | Edição nº 1895

Página 5 de 5

consignadas no orçamento vigente, assim como de demais esferas, caso disponíveis.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi” em 02 de outubro de 2.025.

OSVALTE JOSÉ BOVONI

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

Rodolfo Marconi Guardia

Secretário Geral

da autoridade competente mediante portaria.”

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi”, em 02 de outubro de 2.025.

OSVALTE JOSÉ BOVONI

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado nesta Secretaria na data supra.

Rodolfo Marconi Guardia

Secretário Geral

LEI Nº 1.559/25 DE 02 DE OUTUBRO DE 2.025

“Altera os arts. 27 e 28 da Lei Municipal nº 1.432/23, de 11/09/2023 e dá outras providências.”

OSVALTE JOSÉ BOVONI, Prefeito Municipal de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e amparado pelas disposições estatuídas na Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica alterada a redação do arts. 27 e 28 da Lei Municipal nº 1.432/23, de 11/09/2023, passando a constar as seguintes redações:

~~“Art. 27. O profissional do quadro do magistério público municipal substituto dos suporte pedagógico e especialista em educação, perceberá de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre sua remuneração a título de gratificação de função sempre a critério da autoridade competente mediante portaria, acrescido da diferença das horas que excederem a sua jornada de trabalho.~~

Art. 27. O profissional do quadro do magistério público municipal substituto dos suporte pedagógico e especialista em educação, perceberá de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre seus vencimentos a título de gratificação de função sempre a critério da autoridade competente mediante portaria, acrescido da diferença das horas que excederem a sua jornada de trabalho.

~~“Art. 28. O profissional do quadro do magistério público municipal substituto dos suporte pedagógico e especialista em educação, detentor de 02 (dois) cargos de provimento efetivo, perceberá de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre a remuneração dos seus cargos a título de gratificação de função sempre a critério da autoridade competente mediante portaria.~~

Art. 28. O profissional do quadro do magistério público municipal substituto dos suporte pedagógico e especialista em educação, detentor de 02 (dois) cargos de provimento efetivo, perceberá de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos dos seus cargos a título de gratificação de função sempre a critério